

**PORTRARIA Nº 527/2022-PGE.G
DOE Nº 35.162, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022**

O Procurador-Geral do Estado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 5º, XVIII, da Lei Complementar Estadual n.º 041, de 29 de agosto de 2002,

CONSIDERANDO a necessidade de esta Procuradoria-Geral dar cumprimento ao Decreto n.º 1.963, de 22 de janeiro de 2018, editando e revendo verbetes de Orientação Jurídica com efeito vinculante, embasados em entendimentos consolidados, atuais e fundamentados em majoritárias doutrina e jurisprudência;

CONSIDERANDO as conclusões do Parecer n.º 000388/2022, a proposição da Chefia da Procuradoria Consultiva, e a determinação da Exma. Procuradora-Geral Adjunta Administrativa nos autos do processo n.º 2022/272658, de elaboração de proposta de alteração da Orientação Jurídica n.º 31, para devida adequação ao Parecer aprovado;

CONSIDERANDO o teor do Parecer n.º 656/2022, que sugere alteração na alínea “c”, item I, da Orientação Jurídica n.º 31;

CONSIDERANDO que a revisão da OJ n.º 31 visa a mero ajuste do verbete para adequá-lo às conclusões do Parecer n.º 000388/2022, na forma do art. 7º, caput, do Decreto n.º 1.963/2018; e

CONSIDERANDO a prescindibilidade de que para a revisão de orientação jurídica sejam adotados os mesmos trâmites dispostos no Decreto estadual n.º 1.963/2018, para edição de novo verbete,

RESOLVE:

Art. 1º. Rever a alínea “c”, do item I, da Orientação Jurídica n.º 31. Art. 2º. A Orientação Jurídica ora revista possui caráter vinculante, segundo a Lei Complementar n.º 041/2002 e o Decreto n.º 1.963/2018, não servindo, entretanto, à revisão de processos já definitivamente decididos pela Administração até esta data, na forma do art. 6º do mesmo Decreto.

Art. 3º. Publique-se e divulgue-se a todos os órgãos e entidades da Administração estadual.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 24 de outubro de 2022.

RICARDO NASSER SEFER
Procurador-Geral do Estado

ANEXO ÚNICO
VERBETE REVISTO

ORIENTAÇÃO JURÍDICA N.º 0031 - “Sobre acumulação de cargo, emprego ou função civil com atividade militar:

I. Aplica-se aos militares o art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, nos seguintes termos: a) é lícita a acumulação de cargos de militar e professor;

b) é lícita a acumulação de cargos de militar com outro técnico ou científico; e
c) é lícita a acumulação de cargos de militar do Quadro de Oficiais de Saúde com outro cargo ou emprego privativo de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

II. A acumulação da atividade militar com cargo, emprego ou função civil deixou de ser ilícita com as Emendas Constitucionais nº 101/2019 e 075/2019, desde que observada a prevalência da atividade militar e a compatibilidade de horários;

III. É possível atribuir efeitos retroativos à Emenda Constitucional Federal nº 101/2019 e à Emenda Constitucional Estadual nº 075/2019, para alcançar relações anteriores à sua promulgação e afastar a ilicitude de acumulação pretérita mantida de boa-fé, resguardando-se, entretanto, as situações efetivamente consumadas e consolidadas pelo ato jurídico perfeito e coisa julgada.”